

ACÓRDÃO Nº 1000/2018 - TCU - Plenário

Considerando que não se confirmou o elevado descredenciamento levantado pelo denunciante, haja vista que foram apresentados dados pela ECT que apontam, na verdade, um aumento no número de empresas conveniadas ao plano de saúde nos últimos anos;

Considerando que atrasos no pagamento dos conveniados e deficiência no serviço da central de atendimento escapa da competência desta Corte, pois se insere na esfera das relações privadas da associação com seus contratados;

Considerando que as alterações promovidas pelo Plano de Cargos, Carreiras e Salários de 2008 não promoveram mudanças substanciais nas funções da carreira, não se confirmando o suposto desvio de função de profissionais da saúde com a desativação dos ambulatórios;

Considerando a tendência de aumento de gastos da estatal com plano de saúde dos funcionários, onde se observou um crescimento de mais de 100% nos últimos anos, fato que vai de encontro ao objetivo da criação da Postal Saúde, ou seja a redução dos custos;

Considerando que, nos termos da Resolução-TCU 292/2018, que alterou a Resolução-TCU 259/2014, a fim de resguardar o sigilo e a proteção do denunciante, o documento original da denúncia, bem como qualquer outro documento no qual conste sua identificação, serão juntados ao processo como peças sigilosas, classificadas quanto à confidencialidade como informação pessoal, à luz da Lei 12.527/2011;

Considerando, ainda, que a reclassificação do processo de denúncia como público, após a decisão definitiva, não alcança as peças que contenham a identificação do denunciante, as quais permanecem classificadas como informação pessoal e delas não se concederá vista ou cópia durante o prazo de vigência da restrição, salvo nas hipóteses legais;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 53, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea “p”; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente denúncia para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; adotar as medidas a seguir e em dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 51), ao denunciante, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) e, em atendimento ao item 9.2.2 do Acórdão 1.248/2017-TCU-Plenário, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.840/2016-4 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992 c/c art. 31 da Lei 12.527/2011)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992 c/c art. 31 da Lei 12.527/2011)

1.3. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).

1.7. Representação legal: Raphael Ribeiro Bertoni e outros, representando Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

1.8. determinar à Empresa de Correios e Telégrafos (ECT) que informe, nas próximas contas da entidade, acerca do andamento dos processos NUP 53101.003727/2016-42, que apura

supostas irregularidades relacionadas aos contratos 92/2014 e 94/2014, celebrados entre a Postal Saúde e as sociedades empresariais UNIBEM Assessoria em Medicina e Segurança no Trabalho Ltda. E TOTAL LIFE Assistência à Vida Ltda.; NUP 53101.005472/2016-52, referente a supostas irregularidades na implantação e na gestão do Plano Postal Benefícios Medicamentos (PBM); e NUP 53101.001976/2017-84, que apura responsabilidades por supostas irregularidades relacionadas à contratação da gráfica do sindicato dos Bancários (Bangraf);

1.9. recomendar à Empresa de Correios e Telégrafos (ECT) que:

1.9.1. identifique as causas do elevado aumento dos custos de despesa assistencial com o Plano Viver Saúde, de modo a se identificar possíveis medidas a serem adotadas objetivando a redução dos gastos com o referido plano;

1.9.2. promova uma reavaliação, acompanhada de fundamentação técnica e econômica, a respeito do atual modelo de gestão da assistência à saúde dos empregados, diante das premissas de redução de despesas e de ganhos operacionais e gerenciais;

1.10. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014.